SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052982 - MG(2025/0358832-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANESSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MARIO PENIDO CAMPOS - MG088342
AGRAVADO	:	AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO LIMA - MG174182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE SEJA O ÚNICO IMÓVEL. PENHORA DA NUA PROPRIEDADE. INVALIDADE. PROTEÇÃO QUE IMPEDE A PRÓPRIA INDICAÇÃO À PENHORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e apresenta motivação suficiente, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

2. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990. Precedentes.

3. Reconhecido o caráter de bem de família, a proteção legal impede não apenas a expropriação, mas a própria indicação do imóvel à penhora, sendo inválida a constrição da nua propriedade.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55349679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2026 16:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 71ca7dfb-c9a5-43d0-9358-6ea9dce4c802

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55349679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2026 16:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 71ca7dfb-c9a5-43d0-9358-6ea9dce4c802

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052982 - MG(2025/0358832-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANESSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MARIO PENIDO CAMPOS - MG088342
AGRAVADO	:	AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO LIMA - MG174182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE SEJA O ÚNICO IMÓVEL. PENHORA DA NUA PROPRIEDADE. INVALIDADE. PROTEÇÃO QUE IMPEDE A PRÓPRIA INDICAÇÃO À PENHORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e apresenta motivação suficiente, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

2. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990. Precedentes.

3. Reconhecido o caráter de bem de família, a proteção legal impede não apenas a expropriação, mas a própria indicação do imóvel à penhora, sendo inválida a constrição da nua propriedade.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA FERREIRA LIMA (VANESSA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENHORA DA NUA PROPRIEDADE. CONSTRIÇÃO VÁLIDA.

1. A proteção dada pela Lei n. 8.009/90 deve ser invocada pelo proprietário do imóvel que o utiliza para moradia.

2. Incumbe ao devedor a prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família, a teor da Lei 8.009/90.

3. Não tendo a parte executada comprovado a impenhorabilidade do imóvel, deve ser mantida a constrição judicial, a teor das disposições do art. 373, I, do CPC.

4. Recurso não provido. (Des. Adilon Cláver)

v.v.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BEM IMÓVEL – CONSTRIÇÃO - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º DA LEI 8.009/90 - ÔNUS DA PROVA DA PARTE EXECUTADA - ÚNICO IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR - COMPROVAÇÃO – USUFRUTO – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRIÇÃO AFASTADA.

1. Conforme preceitua o art.1º e seu parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá, por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelo executado.

2-. Considerando que a parte executada desincumbiu-se do ônus de comprovar que o imóvel objeto da penhora é o único destinado à moradia da entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei nº.8.009/90, impõe-se reconhecer a sua impenhorabilidade, afastando-se a constrição. (Desa. Shirley Fenzi)" [e-STJ, fl. 425].

Nas razões do agravo, VANESSA defendeu a não incidência das Súmulas 283 e 284/STF, alegando ter impugnado o fundamento central do acórdão.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 541-547).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, VANESSA sustentou **(1)** violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, alegando que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e que o acórdão utilizou fundamentos não debatidos; **(2)** violação dos arts. 5º da Lei nº 8.009/1990 e 374, II e III, do CPC, defendendo ser desnecessária

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

a prova de que o imóvel é o único bem e que a condição de bem de família seria fato incontroverso. Pleiteou o afastamento da penhora da nua-propriedade, com o reconhecimento da impenhorabilidade total do imóvel; **(3)** violação do art. 492 do CPC, alegando que houve um julgamento com objeto diverso do que foi demandado; **(4)** dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o acórdão proferido pelo TJRJ (nº 0026502-34.2024.8.19.0000).

Breve histórico processual

Trata-se de ação de cobrança em cumprimento de sentença ajuizada por AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. (AURORA) contra Olavo Cançado que, em razão do seu falecimento, foi substituído por VANESSA, na condição de única herdeira.

No curso da ação, a MM.ª Juíza *a quo* deferiu a penhora "tão somente da nua-propriedade do bem, garantido o usufruto vitalício da demandada, tendo em vista a ausência de herdeiros e a impossibilidade de alienação em vida, por se tratar de bem de família." (e-STJ, fls. 392).

O Tribunal estadual, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por VANESSA.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA.*

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

> *IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da penhorabilidade da nua propriedade

Verifica-se que o Tribunal estadual manteve a penhora da nua propriedade do imóvel, por entender que VANESSA não teria comprovado a condição de bem de família.

Segundo consta no acórdão recorrido, os documentos apresentados (ata de condomínio, contas de energia, cartão de crédito e relatórios médicos) apenas evidenciariam que a VANESSA reside no imóvel, mas não seriam suficientes para demonstrar que se trata de seu único bem imobiliário. A partir dessa premissa, concluiu-se pela manutenção da penhora da nua propriedade, por reputá-la medida menos gravosa, sobretudo porque não seria possível agravar a situação da única recorrente (*reformatio in pejus*).

Confira-se:

> *Feitos esses esclarecimentos,* ***no caso dos autos, vê-se que a agravante não comprovou que o bem penhorado é bem de família, de modo que a penhora da nua-propriedade se mostra medida favorável e menos gravosa a ela.***
> *Ora, com o objetivo de comprovar a impenhorabilidade do imóvel, a executada juntou aos autos apenas ata da reunião de condomínio, faturas de energia elétrica e cartão de crédito e relatórios médicos, por meio dos quais procurou demonstrar que reside no imóvel objeto de constrição.*
> *Contudo,* ***referidos documentos, por si só, não possuem o condão de caracterizar o imóvel como bem de família, pois sequer atestam que se trata de único imóvel de propriedade da agravante*** . (e-STJ, fls. 430).

Todavia, a controvérsia acerca da caracterização do imóvel como bem de família não integrava o objeto do recurso. Isso porque a magistrada já havia reconhecido expressamente que o bem constrito se enquadra como bem de família,

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

circunstância, inclusive, admitida pela própria credora AURORA, que, por essa razão, limitou seu pedido à penhora da nua propriedade.

Dessa forma, a questão devolvida ao Tribunal, no âmbito do agravo de instrumento, não dizia respeito à prova da condição de bem de família, mas, sim, à possibilidade jurídica de penhora da nua propriedade de imóvel já reconhecido como bem de família.

Ademais, sobressai do voto vencido que, além de inexistir indícios de outros imóveis no nome de VANESSA, seria desnecessária a prova de unicidade do bem para a proteção da Lei 8.009/1990. Peço vênia para transcrever o seguinte trecho:

> *Extrai-se dos autos que* ***a execução foi dirigida ao devedor Olavo Cançado e, em razão do seu falecimento, foi substituído sua companheira, ora agravante, na condição de única herdeira, já que os filhos do de cujos renunciaram a herança, em favor desta****.*
> *Apura-se que a penhora alvo da presente insurgência recaiu sobre bem imóvel que foi por ela recebido em herança, conforme consta do termo de partilha de fl. 13-17, doc. ordem 60.*
> ***Verifica-se que a autora apresentou elementos de prova de que reside no apartamento litigioso (docs. ordem 117-121), sem que viesse aos autos qualquer indício de que ela possui outro bem imóvel registrado em seu nome. Ademais, eventual pluralidade de bens imóveis, em nome do devedor, por si só, não seria capaz de afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/1990, quando demonstrado prova inequívoca de que apenas o imóvel penhorado é utilizado como residência da entidade familiar****.*
> *(...)*
> *Neste cenário, e apesar de o usufruto, em última análise, atingir a proteção ao direito à moradia, não alcança a finalidade da impenhorabilidade que, à luz da norma de regência, deve ser declarada para afastar o bem para responder pela dívida.*
> *Diante do exposto, renovando vênia ao e. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reforma, afastar a constrição.* (e-STJ, 432).

Ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, é possível concluir que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, pelas razões que se passam a expor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Corte perfilha o posicionamento de que não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. OUTROS BENS IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE.*

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. ***Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990.***

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

(REsp 2.237.582/TO, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/11/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 2.088.444/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

Assim, uma vez reconhecido que o imóvel em questão ostenta a natureza de bem de família, conclui-se que a nua propriedade não é suscetível de constrição, pois a proteção legal implica que, no processo executório, o bem de família não pode sequer ser indicado à penhora.

Em duas hipóteses similares à dos autos, a Terceira Turma desta Corte entendeu que a proteção legal assegurada ao bem de família inviabiliza não só a expropriação, mas também a pretensão de inscrição de penhora no registro imobiliário do imóvel, corroborando o posicionamento ora perfilhado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, quanto ao atendimento dos requisitos para reconhecimento do imóvel como bem de família, sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. ***No caso, apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido se tratar de bem de família, concluiu-se que a proteção legal deveria se restringir a vedar a expropriação, admitindo a inscrição da***

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

penhora no registro imobiliário.
4. A proteção legal deferida ao bem de família implica que, no processo executório, o bem de família não pode sequer ser indicado à penhora. Precedentes.
5. Agravo de RAIMUNDO NONATO DE BRITO conhecido para não conhecer de seu recurso especial. Recurso especial GERALDO INACIO PATRIOTA e outra conhecido e provido.
(REsp 2.184.440/DF, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira turma, j. 9/6/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍIA. AVERBAÇÃO DA PENHORA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/05/2022, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 26/01/2023 e conclusos ao gabinete em 24/04/2023.
2. ***O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.***
3. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor. A determinação do art. 1º da Lei 8.009/90 implica em reconhecer que, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora.
4. ***A penhora de bem de família é ato inválido, que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico, não havendo que se falar em expropriação.***
5. Inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família, mesmo que seja vedada a sua expropriação, haja vista que a penhora é inválida por desrespeitar norma de ordem pública positivada na Lei 8.009/90. 6. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 7. Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido; e recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL conhecido e provido.
(REsp n. 2.062.315/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar a constrição da nua propriedade do imóvel *sub judice*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55049925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 072ef923-8308-4e70-aab5-4b845803e419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.052.982 / MG

Número Registro: 2025/0358832-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024026741660000 10024026741660001 10024026741660002 10024026741660003
10024026741660004 10024026741660005 35563051920248130000 67416604820028130024

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS - MG088342
AGRAVADO : AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO LIMA - MG174182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55295738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: e5c681e4-4975-445d-ba05-8ece4c0be9fd

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55295738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: e5c681e4-4975-445d-ba05-8ece4c0be9fd